JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.402.96-56

Termo de Rescisão Contratual - atrasos no pagamento superiores a 120 dias - despacho de autorização publicado no DOM de 01/10/98 e de 2/10/98 - rescisão amigável - Lei 8666/93, art. 79, II e Lei 10544/88, art. 99, II - rescisão acolhida (m.v.)

R E L A T Ó R I O

Trata o presente do exame do Termo de Rescisão nº 001/98 sendo intervenientes a Secretaria Municipal de Cultura - Departamento de Teatros - e a empresa Lotus Serviços Técnicos Ltda, tendo por objeto a rescisão do contrato nº 06/96 e aditivos, referindo-se o ajuste original à prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, dedetização, desinfecção e desratização nas dependências das diversas unidades do Departamento de Teatros.

A empresa contratada tomou a iniciativa da rescisão contratual, em função dos atrasos no pagamento, superiores a 120 dias. Por sua vez, a Origem respaldada em parecer de sua assessoria jurídica, considerou o expediente da empresa como uma solicitação, para que a rescisão procedesse de forma amigável, amparando-se legalmente no art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93:

> "A rescisão do contrato poderá ser:
> II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração";

Combinado com o art 99, Inciso II, da Lei Municipal nº 10.544/88:

> "A rescisão do contrato poderá ser:
> II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação".

A empresa continuaria a prestar seus serviços até a publicação do despacho autorizador, bem como a assinatura do Termo Rescisório Amigável.

AUD-I obteve, através de pesquisas em seus arquivos, a publicação do despacho de autorização no DOM de 01/10/98 e no DOM de 02/10/98 a que se refere ao presente ajuste.

Na parte concludente do relatório, AUD-I manifesta-se pela regularidade do instrumento sob análise.

A PFM opina pelo conhecimento do instrumento em exame, como também, sugere o acompanhamento das providências pertinentes ao pagamento dos serviços, pendentes, conforme consignado nas cláusulas segunda e terceira do Termo de Rescisão Amigável nº 01/98 - TM.

AT segue na íntegra o que restou proposto pelas doutas pré-opinantes e considera dispensável qualquer providência desta C. Corte para verificar a situação dos pagamentos em atraso, vez que se trata de desembolso em contrapartida dos serviços prestados pela contratada, previsto no âmbito do contrato nº 06/96.

SDG opina pelo acolhimento do Termo de Rescisão sob exame, posto que, regularmente formalizado.

É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações dos órgãos técnicos e pareceres da PFM, AT e SDG, ACOLHO o Termo de Rescisão nº 001/98, por regular. DETERMINO o arquivamento dos autos.

TCM, 07 de junho de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Acolho os ajustes.

Não obstante, face a insuficiência de recursos orçamentários e financeiros para a reserva e empenhamento da despesa, por ocasião da lavratura do Termo de Aditamento nº 40/98, APLICO a multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência) ao Ordenador da Despesa, à época do fato, com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53, da Lei número 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno desta Corte, por infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 ao parágrafo único do artigo 3º e ao artigo 5º do Decreto número 23.639/87.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de junho de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.402.96-56, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar o Termo de Rescisão Contratual nº 1/98, determinando o arquivamento dos autos.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta MARIANA P. A. Q. BARBOSA - Revisora e o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de junho de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator